



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Liliane de Sousa Silva Rodrigues		
EMENTA: Responde consulta sobre a matrícula da aluna Mariana de Sousa Lucena.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12797153-0	PARECER Nº 0050/2013	APROVADO EM: 14.01.2013

I - RELATÓRIO

Liliane de Sousa Rodrigues, residente na Rua José Ribeiro Monte, nº 560, Novo Centro, Icó, mediante o processo nº 12797153-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação a autorização para que a diretora da Faculdade do Saber, de Icó, matricule a aluna Mariana de Sousa Lucena na Educação Infantil III, independente da faixa etária, como determina a Resolução nº 01/2010-CNE, uma vez que a data de nascimento da referida aluna em questão é de 16/04/2010.

A requerente juntou ao requerimento Relatório de Avaliação das quatro etapas de estudo na Educação Infantil II, com pareceres das professoras Clécia Maria Correia e Maria Vanderlúcia Marcelino, que atestam o bom desempenho de Mariana de Sousa Lucena, conforme documentos anexos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A solicitação da Sr^a Liliane de Sousa Silva Rodrigues não tem apoio legal nas Resoluções 01/2010 e 06/2010 do CNE, mas tem respaldo na decisão do Juiz Federal Dr. Claudio Kitner, do Tribunal Federal de Pernambuco, que dispõe sobre casos semelhantes em todo o país, sentenciou em dispositivo:

"Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01 de 14/01/2010, de nº 06 de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado."

Diante da presente determinação judicial, que suspende as Resoluções em questão, recomendo que a decisão de aceitar ou não os alunos na Educação Infantil e no 1º ano do ensino fundamental, com a idade incompleta, até 31 de março do ano letivo que vão cursar, ficará a cargo da escola, que deverá fazer uma avaliação psicopedagógica para constatar se a criança estará apta para acompanhar as atividades escolares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

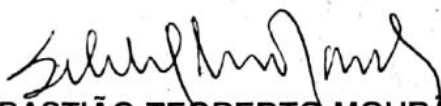
Cont. Parecer nº 0050/2013

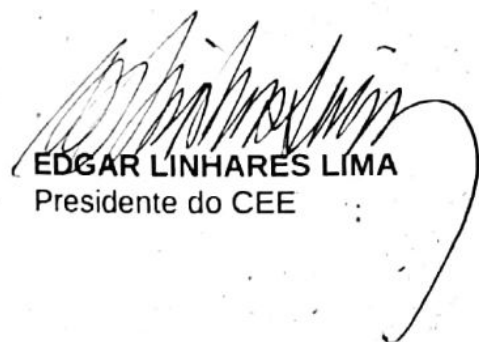
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE